

V. eutanásia, quando estritamente necessária, após laudo médico-veterinário.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo de Proteção Animal (FUPA).

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 66 da Lei nº 11.471/2011 (Código de Posturas).

Londrina, 20 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 192/2018

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com a Emenda nº 2, 3, 4 e 5.

LEI Nº 12.993, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder remissão de créditos tributários a entidades filantrópicas assistenciais nos casos de reversão administrativa de imóveis ao Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Londrina autorizado a conceder remissão ao crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas agregadas, incidente sobre os imóveis doados pela Administração Direta a entidades filantrópicas, com fins, exclusivamente, assistenciais.

§ 1º A remissão prevista no caput será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante processo administrativo próprio, por meio de decisão devidamente fundamentada e publicizada.

§ 2º A remissão do crédito tributário a que alude o caput deste artigo, levará à anistia das multas e encargos moratórios incidentes.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo 1º será concedida somente se expressamente requerida pela interessada e nos casos em que há processo administrativo de reversão ou de revogação da doação deflagrada por iniciativa e interesse do Poder Público.

Art. 3º Nos casos em que o interessado tenha ajuizado ação contra o Município para discussão dos créditos objeto da remissão, o requerimento de remissão somente será analisado após prévia desistência da respectiva ação, com a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Art. 4º A remissão do crédito tributário não gera direito à repetição de quaisquer tributos eventualmente pagos pelo sujeito passivo na qualidade de possuidor e/ou proprietário do imóvel que se pretenda regularizar.

Art. 5º Remetido o crédito tributário, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a sua regular anotação de baixa e as demais providências necessárias para efetivação da medida.

Parágrafo único. Tratando-se de cobrança na esfera judicial, a remissão não alcança quaisquer outros créditos, despesas ou custas, além daqueles que alude o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 195/2019

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 12.994, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Altera alíquotas do ISSQN aplicáveis aos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos na Tabela I anexa à Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aplicáveis para os serviços descritos nos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.25.1 da Tabela I anexa à Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ TABELA I
PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

Itens	TABELA I – PARA COBRANÇA DO ISSQN	Alíquota	Importância fixa anual (reais)
(...)	(...)	(...)	(...)
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
(...)	(...)	(...)	(...)
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques	3	

	de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
(...)	(...)	(...)	(...)
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	3	
12.02	Exibições cinematográficas.	3	
12.03	Espetáculos circenses.	3	
12.04	Programas de auditório.	3	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
(...)	(...)	(...)	(...)
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	R\$ 246,31
12.10	Corridas e competições de animais.	3	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
12.12	Execução de música.	3	R\$ 246,31
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	R\$ 369,48
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	R\$ 246,31
(...)	(...)	(...)	(...)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.25.1	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livro, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 12.576, de 29 de setembro de 2017).	3	

Art. 2º Deverá o Executivo verificar no mês de fevereiro/2022 os valores arrecadados nos exercícios financeiro de 2020 e 2021, referentes aos itens 3.03, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.25.1 da Tabela I anexa à Lei nº 7.303/1997 e compará-los com o valor arrecadado no exercício financeiro de 2018, atualizados a valores presentes em dezembro de 2021.

§ 1º O Executivo deverá atualizar os valores arrecadados no exercício financeiro de 2020 a valores presentes, considerando o IPCA-E/IBGE medido no período de janeiro a dezembro/2021.

§ 2º O Executivo deverá atualizar os valores arrecadados no exercício financeiro de 2018 a valores presentes, considerando o IPCA-E/IBGE medido no período de janeiro/2019 a dezembro/2021.

§ 3º Se verificado em fevereiro/2022 que o valor arrecadado nos exercícios financeiro de 2020 atualizado a valor presente em dezembro/2021 e o valor arrecadado no exercício financeiro de 2021, forem inferiores ao valor arrecadado no exercício financeiro de 2018, atualizado a valor presente para dezembro/2021, deverá o Executivo encaminhar projeto de lei para readequação da alíquota.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente, revogando-se as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 150/2019

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 12.995, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Londrina, aprova o plano de redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, alterando as Leis nos 11.348, de 25 de outubro de 2011 e 12.481 de 23 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Passa o artigo 78 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo de natureza previdenciária, incluindo o abono de natal.”

Parágrafo único. A base de contribuição de que trata o caput deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º do artigo 80.”

Art. 2º Passa o artigo 80 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ...

- I. segurados ativos: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre a totalidade da base de contribuição;
- II. segurados aposentados: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela do provento de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e